



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prest@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025275/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 20/12/2016
Hora: 17:11
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Publicar: 8/0

34
Nilceia de Souza Duarte
20/12/2016

Processo : 030025275/2016
Data : 07/11/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : SUBSEAT DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO 50 484 DE 16/10/2016.

Titular do Processo : SUBSEAT DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
Hora : 16:01
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 20 de dezembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3388/2018.

FCCN, em 20 de dezembro de 2016

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-0



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

FAZENDA

Processo: 030/025275/2016	Data: 07/11/2016	Rubr.: Guilherme R. C. Campos Matricula 244.755-0	Fls.
------------------------------	---------------------	---	------

DESPACHO

À SIOR,

Para análise e confecção de parecer.

GAB.

Niterói, 14 de janeiro de 2016.

Guilherme R. C. Campos
Município de Niterói - RJ
2016 01 14 09:50:15
SECRETARIA DE SAÚDE



Processo 030/025275/2016	Data 07/11/2016	<i>Recebido em 07/11/2016 Assessoria Jurídica</i>	Folia 139
-----------------------------	--------------------	---	--------------

Paracet Jurídico nº 25/DGMSA/FSJU/2020

Assunto: Recurso de Ofício

Requerente: GAB

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ISS. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. RECURSO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

À Subsecretária de Gestão Institucional,

I. Histórico da demanda

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração nº 50484 lavrado em razão da sociedade empresária Subsea? do Brasil Serviços LTDA ter recolhido ISS em valor menor do que o considerado devido. A interpretação da autoridade fazendária foi no sentido de que as notas de serviço da empresa se enquadrariam no subitem 17.01, serviços de consultoria e com alíquota de 5%, diferentemente do recolhido pela empresa, com base no subitem 7.19, serviços de pesquisa, perfuração, dentre outros relacionados a exploração de petróleo e recursos minerais e com alíquota de 2%.

O contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 06 e ss., (i) sustentando a nulidade do lançamento em face da reclassificação errônea feita pelo fiscal de tributos acerca do enquadramento do serviço prestado, além de alegação de cerceamento do direito de defesa; (ii) apresentando que o não houve fundamentação por parte do fiscal de tributos



Processo 030/025275/2016	Data 07/11/2016	<i>Atividade de prestação de serviços</i> <i>para fins tributários</i>	Folha 190
-----------------------------	--------------------	---	--------------

na confecção do auto de infração acerca da reclassificação; (iii) a consultoria seria apenas uma das cinco atividades prestadas pela empresa; (iv) a natureza da subcontratação da autuada revela atividade complexa, cujo objetivo final é o de prestar serviços técnicos de exploração de recursos minerais; (v) impossibilidade de fragmentar a prestação de serviços para fins tributários e que a consultoria não se caracteriza como atividade-fim; (vi) necessidade de atuação da Administração Pública com fulcro no princípio da busca pela verdade material e (vii) ônus da prova é do fiscal de tributos para comprovar que o serviços prestados pela autuada tem natureza genérica.

II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância, fl. 117, acolhendo integralmente o parecer da FCEA de fls. 108/116, julgou procedente a impugnação, para (i) retificar o lançamento referente ao enquadramento dos serviços prestados, desclassificando o enquadramento da atividade prestado pela autuada como atividade de consultoria, prevista no subitem 17.01 da Lista Anexa do Código Tributário Municipal e (ii) conseqüente cancelamento do auto de infração.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância às fls. 118.

III. Da fase recursal

Em razão da decisão contrária à Administração, foi interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 81 da Lei nº 3.368/2018¹, tendo o Representante da Fazenda, Maria Elisa Vidal Bernardo, opinado pelo seu não provimento, em razão da inexistência de provas suficientes para comprovar o

¹ Art. 81. A atividade julgada de primeira instância ocorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes sempre que o contribuinte não se manifestar no prazo legal, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de taxa e/ou contribuição.



Processo 030/025275/2016	Data 07/11/2016	Ano de Ingresso no Serviço Público 1998 CPS: 2016/11	Folha 121
-----------------------------	--------------------	--	--------------

enquadramento no subitem 17.01. Manifestação do contribuinte em fls. 124/128, pugnano pela manutenção da decisão de primeira instância.

No julgamento do recurso de ofício, o Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, conheceu do recurso, negando-lhe provimento, acolhendo integralmente o parecer do Representante Fazendário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, Maria Elisa Vidal Bernardo (fls. 129/131). Nesse sentido, vide a Ata da 1158ª Sessão Ordinária, à fl. 133.

Como o referido acórdão julgou improcedente o primeiro Recurso de Ofício, mantendo integralmente a decisão de primeira instância, o Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs Recurso de Ofício à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, nos termos do art. 81-A c/c 86, II, da Lei 3.368/2018².

IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema

Em relação às questões jurídicas envolvidas neste recurso, alinho-me ao entendimento do Conselho de Contribuintes, bem como do Representante da Fazenda, no sentido de que as interpretações acerca dos serviços descritos nas notas fiscais não possuem relação com o subitem 17.01, pela fundamentação que passa a ser exposta.

Em decorrência do critério da especialidade, quando o serviço puder ser enquadrado em mais de um subitem da lista de serviços, deverá ser enquadrado naquele subitem que for mais específico em relação ao serviço prestado.

² Art. 81-A O Presidente do Conselho reconcerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda sempre que o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.

Art. 86 São de competência do Conselho de Contribuintes, nos órgãos tributários, as decisões: II - de segunda instância, após a homologação da Secretária Municipal de Fazenda;



Processo 030/025275/2016	Data 07/11/2016	De: Ilma de Oliveira Assessoria de Trib. de Faz. 12/08/2016	Folha 142
-----------------------------	--------------------	---	--------------

Nestes termos, o subitem 7.19 dispõe sobre *'Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, tesouragem, prestação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais'*.

Outrossim, os serviços descritos nas notas fiscais podem ser melhor enquadrados no referido subitem 7.19, uma vez que seu conteúdo dispõe aberrantemente sobre "outros serviços relacionados a exploração de recursos minerais", a *contrário sensu* do subitem 7.01, que se refere de maneira genérica aos serviços de consultoria¹.

Diante do critério da especialidade, deve permanecer inócuo o entendimento do Conselho de Contribuintes de que as atividades de consultoria prestadas pela autuada se enquadram como espécie do gênero de prestação de serviços em relação a exploração de minerais, melhor enquadradas no subitem 7.19.

V. Da Conclusão

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex nro* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, consigna que o **processo foi remetido à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, para apreciar e julgar o Recurso de Ofício, que merece ser indeferido, mantendo-se o Acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 134.**

Após a decisão do 1. SMF, recomenda-se o envio dos autos para a SURTEM realizar as comunicações internas sobre o final do processo administrativo tributário (fiscalização atuante e o órgão interno de implantação/cancelamento da implantação de

¹ 7.01: Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não compreendida em outros itens desta Lista: análise, cadastro, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive: cadastro e similares.



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

FAZENDA

Processo	Data	Anexo inscrição	Objeto da SMF	Tolha
030/025275/2016	07/11/2016			143

eventual crédito do Município no sistema interno desta SMF), em especial no que tange o disposto no art. 173, I do CIN e art. 253, I do Código Tributário Municipal de Niterói.

SJUR, 22/01/2020.

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. N.º 1.242.021-9



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO:
SUPERANDO DESAFIOS.

FAZENDA

Processo: 030/025275/2016	Data: 07/11/2016	Rubr. Guilherme R. C. Campos Matricula 244.755-0	Fls. 144
------------------------------	---------------------	---	-------------

DECISÃO

Processo nº 030/025275/2016 – SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA

Mantenho o acórdão do Conselho de Contribuintes que conheceu e não deu provimento ao recurso de ofício, com base na manifestação de fls. 139/143.

Niterói, 24 de janeiro de 2020.

Publique-se.


GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal de Fazenda

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/025275/2016 – SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
RECURSO DE OFÍCIO. ISS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO
PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES.

030/025225/16

145

~~Walter Fernando de Souza~~
Assessor Administrativo
Publicidade - 145

Publicado em 5.12.2016

MAURO DE ALMEIDA como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no processo nº 020/005420/2020, em que é incluído o servidor MARCOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO, ocupante do cargo de Técnico de Manutenção nº 1220.652-1, incurso em falta no artigo 175 da Lei 3.041/93, sem prejuízo de outras sanções que eventualmente sejam impostas posteriormente.

PORT. Nº 288/2020 - Designar as Procuradoras MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA como RELATORA, FERNANDA DE OLIVEIRA VALLE DE SOUZA e KARINA PONCE DINIZ e como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no processo nº 020/006300/2020, em que é incluído o servidor JONATHAN VITOR NEPOMUCENO BENVINDO, ocupante do cargo de Agente Civil, matrícula nº 1202.001-2, incurso em falta no artigo 175 da Lei 3.041/93, sem prejuízo de outras sanções que eventualmente sejam impostas posteriormente.

PORT. Nº 387/2020 - Designar as Procuradoras MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA como RELATORA, FERNANDA DE OLIVEIRA VALLE DE SOUZA e KARINA PONCE DINIZ e como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no processo nº 020/006300/2020, em que é incluído o servidor ANA CLAUDIA COSTA DE FIGUEIREDO, ocupante do cargo de Assessor B - Símbolo CC-2, matrícula nº 1202.001-3, incurso em falta no artigo 175 da Lei 3.041/93, sem prejuízo de outras sanções que eventualmente sejam impostas posteriormente.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2020

A COMISSÃO DE PREGÃO COMUNICA O ADIAMENTO "SINE DIE" DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2020, QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2020 AS 10:00H, PARA ADEQUAÇÃO DO EDITAL, CONFORME SOLICITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA.

APÓSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 7.173,21 (Sete mil cento e setenta e três reais e vinte e um centavos), os proventos mensais de WILSON VIEIRA DA SILVA, apresentado em cargo de OFICIAL ADMINISTRATIVO, nível 04, categoria VI, do Quadro Permanente, matrícula nº 1218.831-8, quando concluída a respectiva carreira em 10/10/2020 conforme se detalha abaixo discriminada:

- Vencimento do cargo - Lei nº 3.521/2020, publicação em 20/04/2020 - inciso I, II, III e § único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 07/07/2005.....R\$2.866,74
- Adicional de Tempo de Serviço - 30% - artigo 8º inciso I, II e III da Lei nº 3.521/2020, do § único do artigo 1º da Deliberação nº 2005/72 - calculada sobre o vencimento do cargo fixado.....R\$1.030,36
- Gratificação de tempo integral - 50% - artigo 6º inciso IV e § 1º da Lei nº 531/85 - calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$1.433,04
- Fórmula de Cálculo - Provento - artigo 9º da Lei nº 531/85, do § único da Lei nº 04081 do A.P.E. da Lei nº 1.184/00.....R\$ 49,99
- Fórmula de Cálculo - Provento - 30% do Cargo em Comissão - Símbolo - CC-3 - artigo 6º inciso I da Lei nº 531/85, do artigo 1º - e o parágrafo único da Lei nº 5.304/13 e o artigo 3º da Lei 8.901/94.....R\$ 227,05
- Fórmula de Cálculo - Provento - 50% de tempo integral - artigo 4º inciso II da Lei nº 531/85, do § único do artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 025/84, artigo 3º da Lei nº 955/95 calculada sobre o Símbolo - CC-3.....R\$ 1.433,04
- Fórmula de Cálculo - Provento - 10% Integral - Integral e Gratificação - Símbolo CC-3 - artigo 6º inciso II da Lei nº 531/85, do § único do artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 8.901/94 - artigo 3º da Lei nº 080/95 - artigo 2º da Deliberação nº 2.637/75 - calculada sobre o símbolo CC-3.....R\$ 80,24
- TOTA.....R\$7.173,21

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Atos da Secretária

DECISÕES

- Processo nº 0000007020-6 - Ampla Energia e Serviços S.A. ISS - Impugnação - Infração, Recurso Administrativo - Manutenção do decreto do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 000017420016 - Ampla Energia e Serviços S.A. Recurso de Ofício - ISS - Auto de Infração pelo não recolhimento de ISS - Negativa de provimento no recurso de ofício - Manutenção do decreto do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 000017460016 - Ampla Energia e Serviços S.A. Recurso de Ofício - ISS - Auto de Infração pelo não recolhimento de ISS - Negativa de provimento no recurso de ofício - Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 080017090018 - Enxare Mue Tech Tecnologia Ltda. Recurso voluntário - ISS - Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 00006000017 - Categoria Clínica Anexo S/S - ISS - Auto de Infração - Impugnação do lançamento - Parcela provisória - Recurso de Ofício não provido.
- Processo nº 000020320017 - Decolção Clínica Miami S/S - Impugnação - ISS - Auto de Infração - Impugnação do lançamento - Recurso Administrativo - Decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 120000017-958 - Declaração de Uma Garçagem - Impugnação - IPTU - Recusa de emissão - Impugnação - Recurso Administrativo - Recurso de Ofício do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 00002070-2016 - Baseat ou Baseit Serviços Ltda. Recurso de Ofício - ISS - Recurso de ofício conhecido e não provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.